

**PROJETO DE LEI N° , de 2024**

(Da Sra. DUDA SALABERT e do Sr. PASTOR HENRIQUE VIEIRA)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a segurança alimentar e nutricional para pessoas privadas de liberdade, além de estimular a produção agroecológica nas unidades prisionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo garantir a qualidade, segurança alimentar e nutricional e logística eficiente na preparação e distribuição de alimentos para os presídios, assegurando que a comida fornecida às pessoas privadas de liberdade seja adequada ao consumo humano e contribua para a manutenção de sua saúde e dignidade.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 12

§ 1º O número mínimo de refeições a serem fornecidas às pessoas privadas de liberdade será regulamentado pelo Executivo, com base nos parâmetros estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

§ 2º A alimentação fornecida deve ser:

- I - em quantidade suficiente;
- II - balanceada e variada, composta por diferentes grupos alimentares, observando as necessidades nutricionais do indivíduo;
- III - de boa qualidade, preparada com ingredientes frescos e adequados ao consumo humano;
- IV - higiênica, preparada e armazenada em condições que garantam a segurança sanitária do alimento;
- V - adequada às restrições alimentares da pessoa privada de liberdade, seja por questões de saúde, cultural ou religiosa.



* C D 2 4 3 9 3 2 5 4 3 3 0 0 *



§ 3º O intervalo entre as refeições, em um mesmo dia, não pode superar seis horas ou doze horas entre a última refeição do dia e a primeira do dia seguinte.

§ 4º A alimentação deve ser garantida durante as movimentações da pessoa privada de liberdade entre unidades prisionais e/ou para atividades externas à unidade, em quantidade suficiente para o período que passar fora da unidade.”

Art. 3º O art. 64 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 64

.....

XI - elaborar programa nacional de segurança alimentar e nutricional nas unidades prisionais.”

Art. 4º O art. 72 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 72

.....

VIII - colaborar com as Unidades Federativas para garantir a segurança alimentar e nutricional da pessoa privada de liberdade, além de estimular a produção agroecológica nas unidades prisionais.”

Art. 5º O art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 83

.....

§ 6º Os espaços inutilizados do terreno da unidade prisional devem ser, preferencialmente, destinados à produção agroecológica.”



* C D 2 4 3 9 3 2 5 4 3 3 0 0 *



Art. 5º O art. 49 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 49

.....
IX - ter garantido a segurança alimentar e nutricional, nos mesmos termos do art. 12 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 6º O art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 25

.....
§ 10 Nas licitações de aquisição de refeição pronta, o edital poderá exigir:

I - que a refeição seja preparada em uma distância não superior a oito quilômetros do local onde deverá ser entregue e/ou consumida;
II - que o tempo de entrega das refeições prontas não poderá exceder três horas após a conclusão do preparo.”

Art. 7º O art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 26

.....
III - refeição pronta, produzida em uma distância não superior a quatro quilômetros do local onde deverá ser entregue e/ou consumida.”



* C D 2 4 3 9 3 2 5 4 3 3 0 0 *



Art. 8º O art. 140 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 140

§ 7º Em se tratando de licitações de aquisição de refeição pronta, o recebimento provisório ou definitivo, deve ser acompanhado de coleta de amostra a ser enviada à autoridade fiscalizadora competente.”

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 4 3 9 3 3 2 5 4 3 3 0 0 *





Justificação

“olha fui visitar meu filho. Ele está tão magro que estava segurando as calças com a mão para não descer pelas pernas, é de cortar o coração... De saber que o meu sangue está passando fome eu nem consigo comer em casa porque só fico pensando na fome dele”.¹

O trecho acima é o depoimento de um familiar de uma pessoa privada de liberdade dado à Amparar². Depoimentos similares se acumulam por todos os estados, e o relato é representativo da realidade do sistema prisional brasileiro, que tem instituído a fome como mais uma modalidade de pena. A precariedade das condições alimentares nos presídios em território nacional é um problema histórico e amplamente documentado: come-se pouco e come-se mal.

As refeições servidas são insuficientes. Atualmente, as unidades prisionais do país oferecem, em média, 3,8³ refeições por dia, o que descumpre orientações da Organização Mundial de Saúde e o disposto na Resolução nº 3, de 05 de outubro de 2017 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que determina a oferta mínima de cinco refeições diárias. Segundo Nota Técnica do Laboratório de Gestão de Políticas Penais (LabGepen) da UNB⁴, o intervalo entre a última e a primeira refeição do dia, nos presídios de São Paulo, é em média (51,9% dos casos) de 14h a 15h e em outros 18,5% dos casos, o intervalo é ainda maior. Há inclusive o uso do jejum forçado como técnica de tortura, como relatou Rita Oliveira, representante do

¹ Instituto de Defesa do Direito de Defesa. **Alimentação e prisões: a pena de fome no sistema prisional brasileiro**. 2022 https://ittc.org.br/wp-content/uploads/2022/05/Alimenta%C3%A7%C3%A3o-e-pris%C3%B5es_a-pena-de-fome-no-sistema-prisional-brasileiro_PT.pdf

² Associação de Amigos/as e familiares de presos/as

³ Silva, Juciane Prado Lourenço. Panorama Nacional de Alimentação e Acesso à Água no Sistema Prisional. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2024

⁴ LabGepen/UNB. **Nota Técnica de 16 de abril de 2018. Prestação de Serviço de Nutrição e Alimentação para as pessoas presas que se encontram em trânsito no Estado de São Paulo**. 2022 https://www.labgepen.org/_files/ugd/6598ff_90983bd1c1234b639c908ad00e4ce701.pdf



* C D 2 4 3 9 3 2 5 4 3 3 0 0 *



Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), durante a realização da Conferência Nacional sobre Pena de Fome e Sede no Sistema Penitenciário do Brasil, em outubro de 2023.

As refeições servidas são também de má qualidade e, em muitos casos, quando chegam aos estabelecimentos prisionais, estão inadequadas para consumo humano. A Nota Técnica do LabGepen afirma que em 92% dos presídios foi apontada a insuficiência no que se refere à qualidade da alimentação, por não ter variedade; em 30,79%, não havia quantidade suficiente de proteína para compor a alimentação; e em 68% das unidades houve relatos de impurezas na comida.

Os servidores e funcionários que trabalham nas unidades prisionais, em especial policiais penais, também são afetados pela má qualidade da alimentação oferecida. Em 2023 o assunto se tornou tema de audiência pública na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, em que um dos participantes afirmou: “Nossa preocupação é com os agentes públicos, que estão consumindo essa alimentação ora estragada, ora com larvas, ora carregada em um caminhão aberto onde é feito o manejo de animais. Os servidores públicos da Polícia Penal devem ser tratados com respeito”⁵.

Um desafio para a qualidade da alimentação é o transporte e armazenamento. A terceirização da alimentação nas unidades prisionais é um fenômeno cada vez mais comum: 56,33% das unidades brasileiras não possuem cozinhas, e dessas, 91,22% terceirizaram o serviço de alimentação. As empresas contratadas para a entrega nem sempre ficam próximas das unidades. O Panorama Nacional de Alimentação e Acesso à Água no Sistema Prisional trouxe o relato de uma empresa contratada que fica a 120 km da unidade prisional em que a comida é servida. Desse modo, é comum que a comida, ainda que bem preparada pela empresa prestadora de serviços, estrague ao longo do percurso da produção até o momento de ser consumida.

⁵ ALMG. **Condições de alimentos fornecidos a policias penais pautam audiência.** 24.04.2023
<https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Condicoes-de-alimentos-fornecidos-a-policias-penais-pautam-audiencia/>



* C D 2 4 3 9 3 2 5 4 3 3 0 0 *



Além disso, a distância do transporte é um problema para o meio ambiente. Segundo estudo publicado na revista Nature⁶, o transporte de alimentos é responsável por cerca de 19% do total de emissões de gases do efeito estufa do sistema alimentar, em 74 países analisados. Tal resultado foi alcançado a partir do cálculo da distância que os alimentos percorriam da produção até chegarem ao consumidor final. Verificou-se que muitas vezes os alimentos eram transportados internacionalmente, recorrendo a caminhões, navios ou aviões. Um dos principais aspectos que contribuem para esse número elevado de emissões são os sistemas de refrigeração durante o deslocamento. Por exemplo, frutas e legumes, que emitem parcelas pequenas de gases de efeito estufa (GEE) durante sua produção, no transporte, correspondem a cerca de 36% das emissões, emitindo o dobro de emissões de CO₂ em relação à sua produção. Destacam-se ainda os cereais, a farinha e os laticínios.

Para reduzirmos as emissões de gases de efeito estufa, é preciso que as dietas alimentares sejam mais sustentáveis, com aumento de alimentos à base de plantas, e, por outro lado, seja dada ênfase à produção local e ao transporte mais sustentável desses alimentos, com uso de veículos menos poluentes, por exemplo, e distâncias mais curtas a serem percorridas com o alimento, para evitar as emissões da rodagem do veículo e da estocagem, quando necessário.

O presente Projeto de Lei busca mudar essa situação e assegurar o cumprimento do Direito Humano à Alimentação Adequada às pessoas privadas de liberdade, compreendendo que ter alimentação de qualidade e em quantidade suficiente é fundamental à dignidade e saúde humana, independente da condição penal da pessoa. No Brasil, desde 2010, este direito está assegurado entre os direitos sociais da Constituição Federal, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 64, de 2010, mas esse direito ainda está longe de ser realidade para a população privada de liberdade.

Propomos alterações na Lei de Execuções Penais e na Lei das Licitações. Na Lei de Execuções Penais, alteramos o art. 12º, que estabelece o direito à assistência

⁶ Disponível em <https://www.nature.com/articles/s43016-022-00531-w>.



* C D 2 4 3 9 3 2 5 4 3 3 0 0 *



material da pessoa privada de liberdade, para garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada. Incluímos três parágrafos no dispositivo. O primeiro estipula que a quantidade mínima de refeições será regulamentada pelo executivo, com base nos parâmetros estipulados pela Organização Mundial de Saúde; o segundo estabelece critérios mínimos para a alimentação oferecida; e o terceiro estipula um intervalo máximo entre as refeições, para evitar o jejum prolongado.

Alteramos ainda os artigos 64, 72 e 83 da LEP, de modo a fortalecer os órgãos da execução penal no planejamento e execução de políticas públicas de segurança alimentar nos presídios. Estimulamos também a produção agroecológica nas unidades, prevendo que os espaços inutilizados dos presídios sejam prioritariamente utilizados para a produção agroecológica. Isso, além de melhorar a qualidade da alimentação nas unidades prisionais e de reduzir a emissão de gases do efeito estufa, ainda auxilia na oferta de trabalho para as pessoas privadas de liberdade, funcionando para gerar renda, remir pena e evitar o ócio.

Na Lei de Licitações, alteramos os arts. 25, 26 e 140. Nossas alterações permitem que o edital crie critérios de distância e tempo para contratação de aquisição de refeições prontas, evitando assim que sejam adquiridas refeições preparadas em distâncias superiores a 8 km e/ou que o tempo entre o preparo e a entrega seja maior que três horas. Além disso, criamos uma margem de preferência para a contratação de refeições prontas produzidas a menos de 4 km do local de entrega/consumo. Por fim, o projeto ainda prevê que o recebimento de refeições prontas deve ser acompanhado de coleta de amostra a ser enviada à autoridade fiscalizadora, garantindo um controle mais rígido da alimentação servida.

É importante destacar que as alterações aqui propostas para a Lei de Licitações não tem seus efeitos limitados às refeições adquiridas para a população privada de liberdade. Desse modo, têm o potencial de melhorar a qualidade da alimentação servida para todo o serviço público nacional, incluindo para os servidores que trabalham no sistema penal.





Por fim, destacamos o presente Projeto de Lei atende às recomendações (AL BRA 2/2024) feitas, em conjunto, por três relatores especiais da ONU ao Brasil: o Relator Especial para o Direito à Alimentação; Relator Especial sobre o direito de todos à fruição do mais alto padrão de saúde física e mental; e o Relator Especial para o Direito Humano à Água Potável Segura e ao Saneamento Básico. Em tal documento, os relatores se mostram preocupados com a qualidade do acesso à alimentação, nutrição e água potável nas unidades prisionais brasileiras e recomendam a criação de uma Política Nacional de Combate à Insegurança Alimentar e de Garantia à Água Potável nas Prisões.

OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CORRELACIONADOS A ESTE PROJETO DE LEI



Pretende-se, com o PL, contribuir para o alcance da meta 2.1 do ODS 2, para que até 2030 consigamos acabar com a fome e garantir o acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e pessoas em situações vulneráveis, incluindo crianças, a alimentos seguros, nutritivos e suficientes durante todo o ano.



Pretende-se, com o PL, contribuir para o alcance do objetivo 13, a partir da integração de medidas da mudança do clima nas políticas, estratégias e planejamentos municipais, metropolitanos e estaduais; e a promoção de mecanismos para a criação de capacidades para o planejamento relacionado à mudança do clima e à gestão eficaz nos entes federativos.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2024.

**Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG**

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

PSOL/RJ



* C D 2 4 3 9 3 2 5 4 3 3 0 0 *



Projeto de Lei (Da Sra. Duda Salabert)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a segurança alimentar e nutricional para pessoas privadas de liberdade, além de estimular a produção agroecológica nas unidades prisionais.

Assinaram eletronicamente o documento CD243932543300, nesta ordem:

- 1 Dep. Duda Salabert (PDT/MG)
- 2 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ)

